

# COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

## PROJETO DE LEI Nº 3.229, DE 2019

Apensado: PL nº 3.283/2019

Altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que "Dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica", para regular o transporte de cães de busca, resgate e salvamento.

**Autor:** Deputado CORONEL ARMANDO

**Relator:** Deputado CORONEL TADEU

### I - RELATÓRIO

Vêm a esta Comissão os Projetos de Lei nº 3.229, de 2019, e nº 3.283, de 2019, propostos, respectivamente, pelos Deputados Coronel Armando e Emanuel Pinheiro Neto. Ambos têm a finalidade de permitir que cães de busca, resgate e salvamento, acompanhados de agente militar ou de segurança pública, sejam transportados na cabine de passageiros das aeronaves empregadas em serviço comercial. O PL nº 3.229/19 estabelece condições sob as quais o transporte de tais cães na cabine de passageiros pode se dar. O PL nº 3.283/19, por sua vez, garante ao bombeiro militar o direito de levar à cabine de passageiros, consigo, o cão de busca e salvamento que tenha adestrado.

Os autores argumentam que esses animais prestam relevantes serviços à sociedade – lembram, exemplificando, do uso de cães adestrados no resgate às vítimas da tragédia de Brumadinho – e que, portanto, não deveriam ser submetidos ao desconforto e ao estresse do transporte em compartimento de carga, longe de seus adestradores.

Antes de chegar a este Colegiado, a matéria foi analisada na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO).

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Tadeu

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218932853100>



Na oportunidade, aprovou-se o Projeto de Lei nº 3.229, de 2019, rejeitando-se o Projeto de Lei nº 3.283, de 2019, com o argumento de que este teria escopo mais restrito do que aquele.

As iniciativas já foram examinadas nesta Comissão pelo antigo relator, Deputado Geninho Zuliani. Inicialmente, S.Exa. declarou-se contrário às propostas, depois reformulando sua posição em novo parecer, pela aprovação de ambas, com substitutivo. Seu parecer não foi a voto, porém.

Não houve emendas.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Destaquei no relatório que o antigo relator, Deputado Geninho Zuliani, apresentou parecer favorável aos projetos, com substitutivo. Julgo que S.Exa. compreendeu a seriedade do problema e conseguiu oferecer solução textual e material que aperfeiçoa as duas propostas. Tomo a liberdade, assim, de reproduzir aqui sua exposição e de incorporar a este parecer o substitutivo então adotado. Passo ao texto de S.Exa..

*“Os projetos sob exame garantem ao agente de segurança que viaja em missão, valendo-se do serviço de transporte aéreo regular, o direito de levar consigo, na cabine de passageiros da aeronave, cão treinado para as atividades de busca, resgate e salvamento. A ideia não é nova – esta Comissão mesmo já se debruçou sobre o tema pouco tempo atrás, ao analisar o Projeto de Lei nº 6.185, de 2016 –, mas ganhou apoio após a bem-sucedida experiência de se permitir o transporte de cães de salvamento de corporações militares junto a seus adestradores, na cabine de passageiros das aeronaves comerciais, quando foram mobilizados para atuar na localização e no resgate de pessoas atingidas pelo rompimento da Barragem da Mina do Feijão, em Brumadinho.*

*Por terem podido, na viagem aérea, acompanhar os agentes de segurança pública que trabalharam em Brumadinho, esses cães de*



*salvamento, de acordo com o próprio relato daqueles profissionais, mostraram-se tranquilos, dispostos e confiantes ao término do voo, podendo ser utilizados de imediato no cumprimento de suas tarefas.*

*Tal benefício não deve ser desdenhado. Segundo a tradicional Smithsonian Magazine<sup>1</sup>, animais transportados no compartimento de carga das aeronaves lidam com variações de temperatura e pressão, barulho em excesso e escuridão. Por não terem como entender as modificações no ambiente em que estão, são tomados por medo e estresse, diz a reportagem.*

*Ora, para cães que precisam entrar em ação o mais rapidamente possível, a fim de salvar vidas, tal estado de perturbação não é aceitável. Ainda que adaptações e um cuidado especial devam ser dirigidos ao voo do qual um cão de salvamento tomará parte, na cabine, os benefícios da permissão – os quais podem ser medidos pelo resultado do uso eficiente dos cães nas atividades de salvamento – tendem a ser muito maiores do que esses custos. O mesmo raciocínio, aliás, pode ser aplicado ao caso do transporte de pessoas cegas, que precisam do auxílio de cão-guia – muito embora deva prevalecer aqui não o critério utilitarista, mas o humanista. De toda sorte, o que importa ressaltar é que a legislação infralegal, acertadamente, já assegura às pessoas com deficiência visual o direito de ser acompanhadas, na cabine do avião, por seu cão-guia. Não se pode alegar, assim, que a presença de um animal doméstico dócil e treinado, na cabine, seja incompatível com a segurança de voo e com o conforto dos que ocupam a aeronave.*

*Feitas essas reflexões, que dizem respeito ao mérito das duas iniciativas, passa-se a considerar alguns aspectos específicos delas que, a juízo deste relator, merecem aperfeiçoamento, na forma de substitutivo.*

*A primeira observação se refere à gratuidade do transporte do cão de salvamento, não prevista nos projetos. O que se entende adequado é dar ao transporte desse tipo de cão o mesmo tratamento oferecido ao transporte de cães-guias, na medida do possível. Dessa forma, o transporte de cão de busca e salvamento, na cabine de passageiros, somente implicaria despesa para o contratante do serviço se a acomodação dele exigisse a*

<sup>1</sup> <https://www.smithsonianmag.com/travel/is-taking-your-pet-on-an-airplane-worth-the-risk-6241533/>



*ocupação de espaço dedicado a assento vizinho, o qual, noutra circunstância, seria comercializado normalmente pelo transportador.*

*Notou-se, ainda, que os projetos não trazem nenhuma exigência quanto ao uso de arreio e guia pelos cães. Na Resolução nº 280, de 2013, da Anac, prevê-se que o cão-guia deva usar arreio para ser aceito a bordo. Parece conveniente, portanto, que o mesmo seja cobrado dos cães de salvamento, de maneira a prevenir incidentes.*

*Em vista de ser preciso produzir norma infralegal relacionada ao tema e de oferecer tempo às empresas aéreas e aos órgãos de segurança para se adaptarem às novas disposições aqui previstas, adotou-se, no substitutivo, vacatio legis de 180 dias.*

*Por fim, julgou-se importante, em nome da boa técnica legislativa e da clareza redacional, alterar partes do texto original das propostas. A ideia central delas, no entanto, permanece conservada.”*

Por todo o exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.229, de 2019, e do Projeto de Lei nº 3.283, de 2019, **na forma do Substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em        de        de 2021.

Deputado **CORONEL TADEU**  
Relator

2021-6570



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Tadeu  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218932853100>



## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

### SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 3.229, DE 2019 E Nº 3.283, DE 2019

Altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que "Dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica", para regular o transporte de cães de busca, resgate e salvamento.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei acrescenta dispositivos à Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que "Dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica", para fixar regras relativas ao transporte aéreo de cão de busca, resgate e salvamento, acompanhado de agente de segurança pública, em missão oficial.

**Art. 2º** A Lei nº 7.565, de 1986, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 226-A:

*"Art. 226-A. O agente de segurança pública em missão oficial cujo deslocamento se dê em serviço de transporte aéreo público regular tem o direito de levar consigo, na cabine de passageiros da aeronave, cão de busca, resgate e salvamento, treinado e sob seu comando, desde que o animal seja necessário para o cumprimento da missão.*

*§ 1º O transporte do cão será gratuito, devendo-se acomodá-lo junto ao agente de segurança que o conduz, sem obstruir o espaço do corredor da aeronave ou ocupar o espaço dedicado a passageiros adjacentes.*



§ 2º Caso seja necessário ocupar espaço reservado a assento adjacente ao do agente de segurança, para acomodação do cão, o transportador poderá cobrar por isso, nos termos definidos pela autoridade de aviação civil.

§ 3º Para embarque, o cão deverá estar identificado, possuir atestado de saúde válido e portar guia e arreio.

§ 4º Para efeito deste artigo, missão oficial é aquela para a qual o agente de segurança tenha sido designado pela autoridade competente de seu órgão, com o propósito de buscar, resgatar ou salvar pessoas, assim como de manter ou desenvolver conhecimentos ou habilidades profissionais.

§ 5º A designação para a missão oficial deverá ser comprovada por documento emitido por autoridade responsável do órgão ao qual se vincula o agente, em modelo definido pela autoridade de aviação civil.

§ 6º A autoridade de aviação civil e o transportador poderão estabelecer outras exigências para o transporte de cães de busca, resgate e salvamento, que visem garantir a segurança e o conforto dos passageiros e tripulantes da aeronave. ”

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2021.

Deputado **CORONEL TADEU**  
Relator

